



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500743-76.2022.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, é apelado CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.821.

Apelação nº 1500743-76.2022.8.26.0094.

Apelante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Apelado: Carlos Ignacio Scozzafave.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2021 – Ilegitimidade passiva – Falecimento da executada antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ - Extinção do feito - Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Inconformada, a Municipalidade alega, em síntese, a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos sucessores do executado, daí pugnando pela reforma da sentença. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

No caso o executado faleceu em 05/06/2006 (fls. 40), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal que se deu em outubro de 2022, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inc. VI).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a executada faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme

¹ Valor da execução fiscal em outubro de 2022: R\$ 5.050,85.

entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Nem se alegue descumprimento da obrigação acessória consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a exequente dispõe de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado antes de ajuizar a ação. Daí porque, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator